



Estado do Piauí Tribunal de Contas



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre multas aplicadas em decorrência da ausência ou atraso no envio de informação, documento e prestação de contas junto ao TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os artigos 77 e 79, VII e VIII, da Lei nº 5.888/2009 e artigo 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

CONSIDERANDO os artigos 135, 136 e 139, II, da Lei nº 5.888/2009;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a forma de incidência e cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento de normas relativas à prestação de contas junto ao TCE-PI por parte dos entes a ele jurisdicionados.

Art. 2º. A inobservância do prazo fixado para entrega de informação, documento e prestação de contas, nos termos previstos na legislação vigente, particularmente nas normas expedidas por esta Corte de Contas, sujeitará o responsável ao pagamento de multa correspondente ao atraso ou não envio, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, criado pela Lei nº 4.768/95.

§ 1º. A multa incidirá sobre cada informação, documento ou prestação de contas, respeitado o limite previsto na Resolução TCE/PI nº 13/2011, e será paga, com recursos próprios, pelo gestor ou responsável pela entrega.

§ 2º. Considera-se informação, para fins de incidência de multa, cada ato a que se imponha a ciência ou remessa ao Tribunal de Contas, seja por meio eletrônico ou físico.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 3º. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.

~~§ 1º. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.~~

§ 1º. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas. [\(Redação dada pela Instrução Normativa TCE/PI Nº 06, de 30 de julho de 2015\).](#)

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às multas referentes ao atraso das prestações de contas a partir do exercício de 2014.

Art. 4º. Verificado o atraso ou ausência no envio da prestação de contas, ou alcançado o limite previsto no artigo anterior, será automaticamente gerada, emitida e enviada ao responsável a respectiva notificação com o boleto para pagamento da multa.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida até a data de vencimento do boleto, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados do cometimento da infração.

CAPÍTULO III DA FORMA DE ENVIO DAS NOTIFICAÇÕES DE MULTA

Art. 5º. A notificação de multa será enviada ao gestor ou responsável via postal com aviso de recebimento.

§ 1º. Será considerado o endereço constante no cadastro eletrônico, conforme consta na Resolução nº 908/2009, cujas informações são de responsabilidade dos próprios gestores, que deverão mantê-lo atualizado.

§ 2º. Em caso de devolução da notificação ou ausência do aviso de recebimento, as notificações de multa serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 6º. Na notificação constará relatório especificando qual informação, documento ou prestação de contas deu causa à multa, fazendo menção aos dias de atraso e respectivos valores.

CAPÍTULO IV DAS IMPUGNAÇÕES

~~Art. 7º. O gestor ou responsável poderá apresentar impugnação à multa que lhe foi aplicada no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação.~~

~~§ 1º - A impugnação será interposta por meio de requerimento no qual o interessado deverá expor os fundamentos, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.~~

~~§ 2º - A impugnação será distribuída ao Relator da prestação de contas do exercício correspondente, o qual, se não a reconsiderar, a encaminhará ao Plenário.~~

Art. 7º. O gestor ou responsável poderá apresentar impugnação à multa que lhe foi aplicada no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação. ([Redação dada pela Instrução Normativa Nº 04, de 07 de maio de 2015](#)).

§ 1º - A impugnação será interposta por meio de requerimento no qual o interessado deverá expor os fundamentos pelos quais entende que a multa aplicada é incabível, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. ([Redação dada pela Instrução Normativa Nº 04, de 07 de maio de 2015](#)).

§ 2º - A impugnação será dirigida ao Presidente do TCE/PI, o qual, se reconsiderar a aplicação da multa, levará o processo ao Plenário para homologação. ([Redação dada pela Instrução Normativa Nº 04, de 07 de maio de 2015](#)).

§ 3º - Não sendo reconsiderada a multa aplicada, o gestor será intimado pessoalmente da decisão, através de carta registrada, com concessão de prazo para interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 45, § 3º, do Regimento Interno. ([Incluído pela Instrução Normativa Nº 04, de 07 de maio de 2015](#)).

§ 4º - A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD fica autorizada a cancelar a multa de imediato, quando for verificado, com a devida manifestação do Setor de Informática, que a multa foi gerada indevidamente por falha/equívoco nos sistemas de prestação de contas e/ou controle de multas. ([Incluído pela Instrução Normativa Nº 04, de 07 de maio de 2015](#)).

Art. 8º. A legitimidade para interpor a impugnação é do responsável pela apresentação da informação, documento ou prestação de contas, considerada a Legislação vigente.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Art. 9º. A impugnação suspenderá até a decisão final do TCE/PI a exigibilidade para pagamento da multa.

Parágrafo único. O interessado será intimado pessoalmente do resultado da impugnação, com envio de novo boleto com vencimento alterado, caso necessário.

Art. 10. Não será aberto processo administrativo de cobrança até o julgamento de eventual impugnação.

CAPÍTULO V

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DAS MULTAS

Art. 11. No início de cada exercício será feito um levantamento das multas pendentes de pagamento referentes a exercícios anteriores, com autuação de processo de cobrança administrativo.

§ 1º - Será autuado um processo de cobrança por gestor ou responsável, o qual será citado para, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou solicitar parcelamento das multas.

§ 2º - A citação será feita via postal, com juntada do aviso de recebimento aos autos.

§ 3º - Frustrada a citação pela via postal, a mesma será realizada através de publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 12. Em caso de inércia do responsável quanto ao pagamento ou solicitação para parcelamento das multas, será emitida Certidão de Débito, com envio ao órgão responsável pela execução judicial do débito, nos termos do art. 135 da Lei nº 5.888/2009.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As multas serão calculadas e geradas pelo Sistema de Controle de Multas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando detectado o atraso no envio de documentos e informações integrantes da prestação de contas ou alcançado o limite estabelecido no art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O sistema será gerido pela Secretaria das Sessões/Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões com auxílio da Diretoria de Informática e das Diretorias de Fiscalização.

Art. 14. O pagamento das multas relativas à omissão ou atraso na entrega de documentos ou informações integrantes da prestação de contas não torna regular os atos a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



elas relacionados, não afastando a possibilidade do Tribunal imputar de forma independente as demais sanções e multas estabelecidas na Lei nº 5.888/2009.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2014.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE/PI de 15.12.2014.